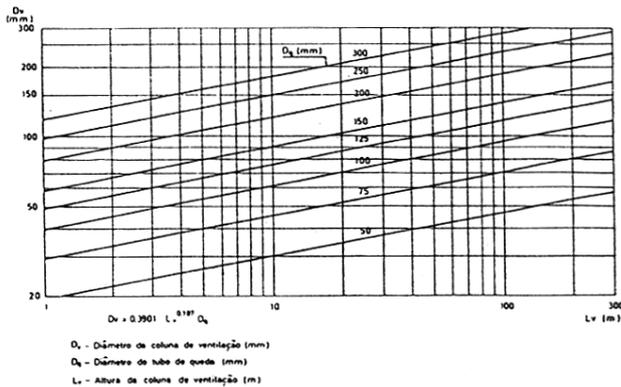


ANEXO XVIII

Dimensionamento de colunas de ventilação secundária



ANEXO XIX

Número de aparelhos em ensaios de eficiência

Edificações de utilização doméstica

Número de aparelhos com ligação a tubos de queda	Número de aparelhos a descarregar em simultâneo		
	Autoclismo	Lavatório	Pia lava-louça
1 - 9	1	1	1
10 - 24	1	1	2
25 - 35	1	2	3
36 - 50	2	2	3

Edificações de utilização não doméstica

Número de aparelhos com ligação a tubos de queda	Número de aparelhos a descarregar em simultâneo	
	Autoclismo	Lavatório
1 - 9	1	1
10 - 18	1	2
19 - 26	2	2
27 - 50	2	3
51 - 78	3	4
79 - 100	3	5

ANEXO XX

Resistência ao esmagamento

A) A capacidade de resistência ao esmagamento, *RE*, do colector assente é dada, para tubos rígidos — grés, betão e fibrocimento — pela expressão:

$$CE \leq RE = RL K_a / K_s$$

sendo:

CE, os esforços devidos ao peso dos terrenos e sobrecargas rolantes;

RL, a carga de rotura à compressão diametral, no laboratório;

K_a, o factor de assentamento que pode tomar os valores:

1,1 — Para a geratriz inferior da tubagem directamente assente sobre o fundo da vala;

1,5 — Para o assentamento sobre coxim de material granuloso com largura igual à da vala e altura sob a geratriz de um oitavo do diâmetro exterior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 15 cm, acrescida nos lados de uma altura de valor igual a um sexto do diâmetro exterior da canalização;

1,9 — Para assentamento sobre coxim de material granuloso com largura igual à da vala e altura sob a geratriz de um oitavo do diâmetro exterior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 15 cm,

acrescida nos lados de uma altura até metade do diâmetro exterior da canalização, sendo o aterro acima deste nível, com espessura de 30 cm, particularmente bem compactado;

2,2 — Para assentamento sobre coxim de betão simples, de largura igual ao diâmetro exterior da canalização mais 20 cm e altura sob a geratriz de um quarto do diâmetro interior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 38 cm, acrescido nos lados de uma altura de valor igual a um quarto do diâmetro exterior da canalização;

2,3 — Para assentamento sobre coxim de betão simples, nas condições anteriormente descritas, mas com aterro particularmente bem compactado;

3,4 — Para assentamento sobre coxim de betão armado, com as dimensões descritas para *K_a* = 2,2 e percentagem de armadura de 0,4%;

K_s, o coeficiente de segurança com os seguintes valores:

1,5 — para grés, fibrocimento e betão simples;

1,0 — para betão armado, por aparecimento da primeira fenda em ensaio à rotura.

B) A capacidade de resistência ao esmagamento, *RE*, do colector assente é dada, para tubos flexíveis, pela expressão:

$$CE \leq RE = RD / K_s$$

sendo:

CE, os esforços devidos ao peso do terreno e sobrecargas rolantes;

RD, a carga que produz 5 % de deflexão, deformação vertical, em laboratório;

K_s, o coeficiente de segurança com valores entre 1,25 e 1,5, admitindo-se condições de assentamento cuidado e aterro particularmente bem compactado.

ANEXO XXI

Tipo de Desenvolvimento em Altura para Tele-Leitura

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 19 302-B/2007

Francisco Maria Moita Flores, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, torna público, que por deliberação do Executivo Municipal de 20 de Agosto de 2007, foi aprovado o Projecto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, o qual se encontra submetido a inquérito público, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

Durante esse período o Regulamento encontra-se disponível para consulta no edifício do Departamento de Gestão Urbanística e Ambiente, todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente e na página da Internet da Câmara em www.cm-santarem.pt, devendo as eventuais observações ou sugestões serem formuladas por escrito, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Santarém.

10 de Setembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Francisco Maria Moita Flores*.

Projecto de regulamento municipal de toponímia e numeração de polícia

Nota justificativa

O artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo prevê expressamente que todo o projecto de regulamento é acompanhado de uma nota justificativa fundamentada. A razão de ser desta previsão legal — existência legal de uma nota explicativa ou justificativa, destina-se, essencialmente, a facilitar o exercício do direito de audiência consignado no artigo 117.º (Audiência dos interessados) do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Assim torna-se indispensável referir, no âmbito do princípio do procedimento administrativo aberto, que:

A toponímia define-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico dos nomes próprios dos lugares, traduzindo-se numa forma de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis

urbanos e rústicos e de referência de localidades e sítios, mas é também um factor de valorização do património histórico e cultural.

Os nomes das localidades, dos lugares ou das vias de comunicação (ruas, avenidas, praças, largos, entre outros) estão intimamente associados aos valores culturais das populações e, assim sendo, reflectem e devem continuar a reflectir a relevância histórica dos factos, dos usos e costumes, dos eventos e dos lugares, memorizando, também, os sentimentos e as personalidades das figuras mais relevantes do concelho. Eles traduzem e solidificam a identidade cultural dos agregados populacionais, reunindo valores simbólicos que veiculam a cultura das gentes e, por isso, a escolha, a atribuição e alteração dos topónimos deve rodear-se de um cuidado específico e pautar-se por critérios de rigor, coerência, isenção e seriedade.

Para além da função cultural, a toponímia representa um eficiente sistema de referência geográfica de que o homem necessita e que utiliza para localizar as actividades e os eventos no território.

Por isso, as designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às mudanças de conjectura, não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes, com a devida ponderação e fundamentação.

Os endereços resultantes das designações de toponímia, conjuntamente com as numerações de polícia, deverão ser inequívocos e duráveis.

O presente Regulamento Municipal de Toponímia nasce, assim, como um instrumento que visa a prossecução dos objectivos de ordenamento e gestão do concelho de Santarém, estabelecendo um conjunto de regras fundamentais e de critérios claros e precisos que permitam disciplinar as formas de intervenção pública e privada nesta área.

Assim, e no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no âmbito das competências previstas na alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Projecto de Regulamento de Toponímia.

CAPÍTULO I

Denominação das vias públicas

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º

Lei habilitante e competência para atribuição de topónimos

A Toponímia do Concelho de Santarém é da exclusiva competência da Câmara Municipal, por iniciativa própria, sob proposta dos serviços ou comissão toponímica e ainda de outras entidades, nos termos da alínea v), n.º 1 do artigo 64.º, conjugado com a alínea a), n.º 7 do mesmo artigo da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, sendo expressamente proibido a qualquer particular proceder a essa denominação ou alteração.

Artigo 2.º

Alteração de topónimos

1 — As denominações toponímicas devem manter-se, só sendo alteradas por razões atendíveis.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente regulamento e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados desapropriados, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos municípios.

3 — Na medida do possível quando se proceder à alteração dos topónimos deverá, na respectiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

Artigo 3.º

Audição da Comissão Toponímica e ou das Juntas de Freguesia

1 — A Câmara Municipal põe previamente à discussão, as propostas toponímicas, remetendo-as à Comissão Toponímica e às Juntas

de Freguesia da respectiva área geográfica, para efeito de parecer não vinculativo.

2 — A consulta à Comissão Toponímica e às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.

3 — As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas de Freguesia deverão fornecer ao serviço de toponímia, uma lista dos topónimos que desejam ver atribuídos a arruamentos da sua área geográfica, acompanhados da justificação que sustenta a atribuição dos topónimos e de planta topográfica com os arruamentos devidamente assinalados.

Artigo 4.º

Crítérios para atribuição de topónimos

1 — A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra, aos seguintes critérios:

- a) Os nomes das alamedas, avenidas, ruas e praças, deverão evocar figuras ou realidades com expressão concelhia, nacional ou dimensão internacional.
- b) As praças e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de expressão notáveis na área do município.
- c) Os nomes das ruas de menor dimensão, assim como os das travessas, calçadas, azinhagas, etc., evocarão circunstâncias, figuras ou realidades locais.

2 — As vias com denominação atribuída mantêm o topónimo respectivo, mas, se por iniciativa ou proposta da Câmara Municipal, iniciativa da Junta de Freguesia ou popular, mudarem de nome, integrar-se-ão na estrutura das presentes condições.

3 — Por efeitos do presente regulamento, as vias e espaços públicos do concelho, deverão ser classificados de acordo com o definido no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Classificação das vias e espaços públicos

Alameda — Via de circulação fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. Tipologia urbana que devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes. Espaço dinâmico, autónomo com importantes funções de estadia, recreio e lazer.

Avenida — O mesmo que alameda mas com menor destaque, podendo reunir maior diversidade de funções, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer.

Rua — Imediatamente inferior à Avenida pode ou não reunir diversas funções, como por exemplo circulação pedonal e ou viária, pode ou não ter funções urbanas, tais como comércio e serviços, nos edifícios que a ladeiam.

Caminho — via de comunicação terrestre destinada principalmente ao trânsito rural, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e exiguo.

Calçada — Caminho ou Rua íngreme, cujo pavimento normalmente é empedrado.

Ladeira — Caminho ou Rua em declive.

Azinhaga — Caminho rústico entre muros valados ou sebes altas.

Beco — Rua estreita, curta, escura e sem saída

Praça — Lugar público e amplo geralmente rodeado de edifícios e onde desembocam várias ruas, constituindo geralmente lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços.

Praça — Praça pequena, geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse.

Largo — Terreiro ou praça sem forma definida, nem rigor de desenho urbano, não constituindo centralidade.

Parque — Espaço informal, arborizado, frequentado pela população em geral para fins de recreio e lazer.

Jardim — Espaço verde urbano, com funções de recreio e de estar, onde se cultivam plantas e cujo acesso é predominantemente pedonal.

Rotunda — Praça de forma circular, associado normalmente à estrutura viária.

Travessa — Rua transversal e ou estreita.

As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

Artigo 6.º

Atribuição de topónimos

1 — Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do Concelho ou em lugares distintos da mesma Freguesia.

2 — Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.

3 — Estrangeirismos e ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar indispensável.

4 — De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

Artigo 7.º

Denominação antroponímica

1 — As denominações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo Concelhio;
- b) Individualidades de relevo Nacional;
- c) Individualidades de relevo internacional.

2 — Poderão ser atribuídos topónimos com nomes de pessoas vivas, em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado em vida à pessoa e seja aceite pela própria.

3 — Antes de um ano, a contar da data do falecimento, não devem ser atribuídos topónimos, salvo em casos de excepção e aceites pela família.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 8.º

Composição gráfica

1 — As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento, podendo conter, além do topónimo, uma legenda sobre o significado do mesmo.

2 — As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal e ou pelas Juntas de Freguesia.

Artigo 9.º

Afixação

1 — As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que possibilite a sua identificação.

2 — As placas devem ser afixadas pelo menos, nas esquinas dos arruamentos respectivos, de forma a que, quem entre pelos arruamentos de acesso, as possa detectar com facilidade e nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.

3 — As placas suportadas por postes ou peanhas só poderão ser colocadas em passeios com largura igual ou superior a 1,5 m.

4 — Nas freguesias urbanas, compete à Câmara Municipal a afixação das placas toponímicas e nas freguesias rurais às juntas de freguesia, sendo expressamente vedado aos particulares a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

5 — Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas, ficam obrigados a autorizar a sua afixação.

Artigo 10.º

Manutenção das placas toponímicas

A manutenção das placas toponímicas, no respeitante ao bom estado, conservação e limpeza, é da responsabilidade da Câmara Municipal ou Juntas de Freguesia, consoante as mesmas se encontrem afixadas nas freguesias urbanas ou rurais.

Artigo 11.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas serão reparados pela entidade responsável pela manutenção, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser pago no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da respectiva notificação.

2 — Sempre que se verifique necessidade de demolir ou alterar fachadas que impliquem a retirada das placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para depósito, na entidade responsável pela manutenção, tal como é referido no artigo 10.º do presente regulamento.

3 — É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Competência e regras para a numeração

Artigo 12.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração inicial de portas e portais com frente para a via pública é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Santarém, sendo proibido a qualquer particular proceder à numeração ou alteração da mesma.

2 — A autenticidade da numeração é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente admitidos.

Artigo 13.º

Atribuição do número

1 — A cada prédio e por cada arruamento será atribuído um só número de Polícia.

2 — Quando se verifica a existência de mais do que uma porta ou portão num mesmo prédio, esta será numerada e as restantes portas ou portões terão o mesmo número, acrescido de letras do alfabeto, A, B, C, etc., seguindo a respectiva ordem.

3 — Nos terrenos confinantes com a via pública, susceptíveis de construção, serão reservados números, ficando vago um número por cada 15 metros de frente.

Artigo 14.º

Regras para a numeração

1 — Os prédios são numerados a contar do extremo de cada rua como origem dela, com a série de números ímpares começando no n.º 1, pelo lado esquerdo e com série de números pares a partir do n.º 2, pelo lado direito.

2 — O sentido de numeração nas ruas é tanto quanto possível, Sul/Norte ou Nascente/Poente.

3 — Nos Largos, Praças e Pracetas, a numeração será inteira e sequencial, sendo atribuída no sentido inverso ao do andamento dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local.

4 — Nas portas e portões de gaveto, a numeração será a que lhe competir no arruamento mais importante, ou quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços camarários competentes.

5 — Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos, porque o arruamento ainda não se encontra totalmente definido ou porque o desenvolvimento urbanístico se faz ao longo de caminho existente cujo final não está fixo, o sentido da numeração será segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir da faixa de rodagem da entrada.

Artigo 15.º

Numeração após construção

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas e portais, ou quando por motivo de obras posteriores se verifiquem alterações, com a criação ou supressão de vãos, deverão os construtores ou proprietários dos prédios, solicitar a respectiva numeração na Câmara Municipal, que designará os respectivos números.

2 — A numeração inicial de prédios existentes, onde ainda não se verifique a atribuição de números de polícia, será atribuída por solicitação dos seus proprietários ou oficiosamente pelos serviços.

3 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados.

4 — A numeração atribuída e a efectiva oposição dos números nos respectivos vãos, devem ser mencionados no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de utilização/ocupação do prédio.

5 — No caso previsto no n.º 3 do presente artigo, a licença deve ser concedida, devendo mencionar-se no auto de vistoria final a causa da impossibilidade de atribuição de números de polícia.

6 — Os proprietários dos prédios a quem tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem, no prazo máximo de 30 dias após a comunicação oficial, colocar os respectivos números.

Artigo 16.º

Características gráficas dos números a colocar

A escolha dos números a afixar dependerá do gosto do proprietário, dentro de modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal e pelas Juntas de Freguesia.

Artigo 17.º

Colocação da numeração

1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do construtor/proprietário.

2 — Os números são colocados nos centros das vergas ou nas bandeiras das portas, ou nas ombreiras, no caso de não haver vergas ou estas não se prestarem à afixação, seguindo a ordem da numeração.

Artigo 18.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração sem prévia autorização.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 19.º

Informação e registo

1 — Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados.

2 — Os serviços competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao município, onde constarão os antecedentes históricos, bibliográficos ou outros relativos aos topónimos atribuídos.

Artigo 20.º

Fiscalização e sanções

1 — A fiscalização do cumprimento das condições constantes do presente diploma, incumbe aos serviços da Câmara Municipal de Santarém, sem prejuízo das atribuições, competências e poderes das autoridades policiais.

2 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador por ele designado, determinar a instauração de processos de contra-ordenação e aplicar a respectiva coima.

3 — As infracções ao preceituado neste regulamento, constituem contra-ordenação punível com coima a fixar entre € 25 e € 100, por infracção, cujo produto reverte integralmente para o Município.

4 — No caso de reincidência, a coima mínima prevista no número anterior será elevada em um terço, permanecendo inalterado o seu limite máximo.

5 — Quando a infracção for praticada por pessoa colectiva, a coima mínima e máxima será elevada para o dobro.

6 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos em 3.

7 — O infractor deverá ainda, a expensas suas, repor a situação conforme dispõe o presente Regulamento, no prazo de 15 dias úteis.

8 — Caso o infractor não cumpra o disposto no número anterior, a Câmara Municipal efectuará a reposição da situação, imputando-lhe os respectivos custos.

Artigo 21.º

Interpretação e casos omissos

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão preenchidas ou resolvidas, pela Câmara Municipal de Santarém

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, nos termos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERTÃ**Edital n.º 837-B/2007**

Nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, o Município da Sertã dá conhecimento dos subsídios e transferências pagas no 1.º semestre de 2007:

Beneficiário	Valor	Observações
ACRAMIOSO - Associação Cultural e Recreativa do Amioso	100,00	Subsídio - Deliberação de 17/04/2006
Adélia Aparecida da Silva Oliveira	39,97	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Agrupamentos de Escolas da Sertã	800,00	Subsídio - Deliberação de 26/03/2007
Aida Catarina Martins Lopo dos Santos	31,43	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Aida Maria Simão Nunes	33,24	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Alexandra Isabel Martins David André	32,53	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Almerinda da Silva Nunes Costa	46,84	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Alzira Rosa Antunes Cotrim	10,00	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Ana Cristina Lopes Martins Guerra	35,04	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Ana Cristina Nunes Pires Estevão	66,08	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Ana Gracinda Farinha Alves	38,04	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Ana Margarida Alves Farinha dos Santos	38,04	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Ana Maria Ramos Ferreira Ribeiro	38,04	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Ana Paula Alves Lourenço Lapa	27,73	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Ana Paula Gaspar Marçal	56,06	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Ana Paula Lopes Ferreira Arnauth	41,84	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Ana Paula Lourenço Moreira	33,04	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Ana Paula Pedro Fernandes	35,08	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Anabela Cardoso Farinha	76,80	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Anabela da Conceição Nunes	81,85	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Anabela da Silva Cardoso	46,84	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Anabela de Almeida Fernandes	81,30	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006
Anabela Maria Fernandes Costa	37,63	Subsídio de livros e material escolar - Deliberação de 27/11/2006